



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º. 020/2023-CCJ.**

**PROJETO DE LEI N.º. 11/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL, SITUADO NA RODOVIA CE N.º. 060, S/N, BAIRRO RIACHO DO PADRE, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO PÚBLICOS PRIVATIVOS DO SEGUNDO OFÍCIO DA COMARCA DE CAPISTRANO/ESTADO DO CEARÁ, SOB O N.º. 1.165, PARA O ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### **DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 11/2023 e protocolada nesta Casa no dia 18 de abril de 2023.

Vale informar que o proponente encaminhou ofício n.º. 041/2023, de 19 de abril, aqui acostado, requerendo que à matéria seja dado o caráter de urgência.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa a doação de um bem imóvel público, na localização que indica, para o Governo do Estado do Ceará, com o fim exclusivo de construir uma Escola Profissionalizante com 06 (seis) salas de aulas.

O Autor afirma que o terreno a ser doado não está sendo utilizado pela Administração Pública e encontra-se desafetado e sem qualquer função social.

Esta comissão identificou, no texto da pretensa norma, dispositivo que determina a devolução do bem ao ente público, caso não seja construída a Escola Profissionalizante, de que trata a proposição, no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data da publicação da lei.

Observamos, ainda, que consta em anexo do projeto de lei o Laudo de Avaliação com as informações do imóvel a ser doado.





## ASPECTOS LEGAIS

### - Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

### - Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a matéria temos que a administração pública encontra guarida na lei federal nº. 8.666/93, alínea "b", do inciso I do art. 17.

### - Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## CONCLUSÃO



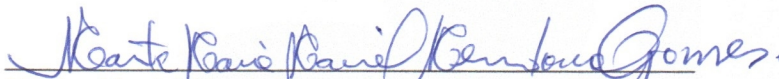


A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

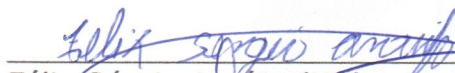
Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 11/2023, de 11 de abril de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

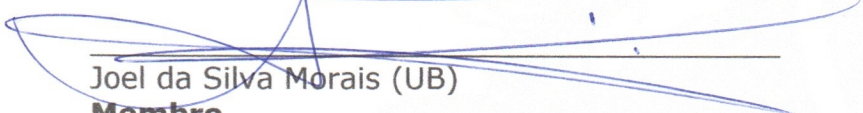
Sala das Comissões, em 19 de abril de 2023.

  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

**Presidente**

  
Félix Sérgio Araújo (UB)

**RELATOR**

  
Joel da Silva Moraes (UB)

**Membro**

